



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.721 MACEIÓ/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº. 035/2025.
Autor(a): VEREADOR(A) LEONARDO DIAS.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS EM ATIVIDADES ESCOLARES QUE CONTRARIEM AS CONVICÇÕES RELIGIOSAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a obrigatoriedade de participação de alunos em atividades escolares, incluindo festas, eventos comemorativos, palestras, seminários ou quaisquer outras atividades que contrariem as convicções religiosas de seus pais ou responsáveis, nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Maceió.

Art. 2º As instituições de ensino deverão:

I - Informar previamente aos pais ou responsáveis sobre a programação de atividades extracurriculares, especificando o conteúdo e a natureza das mesmas;

II - Assegurar que a não participação do aluno em tais atividades, por motivo de convicção religiosa, não resulte em qualquer tipo de prejuízo acadêmico, discriminação ou constrangimento;

III - Garantir que eventuais bonificações, pontos adicionais, certificados ou vantagens concedidas aos alunos participantes das atividades também possam ser acessíveis aos alunos que optarem por não participar, mediante atividade alternativa equivalente, que respeite suas convicções religiosas;

IV - Oferecer alternativas pedagógicas compatíveis aos alunos que não participarem das referidas atividades, de modo que possam manter o mesmo nível de avaliação e participação concedido aos demais alunos.

Art. 3º Os pais ou responsáveis que desejarem que seus filhos não participem de determinadas atividades deverão comunicar por escrito à direção da instituição de ensino, indicando as atividades específicas que conflitam com suas convicções religiosas.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei pelas instituições de ensino poderá acarretar:

I - Advertência formal;

II - Multa administrativa, cujo valor será definido em regulamentação posterior;

III - Outras penalidades cabíveis, conforme a legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de Novembro de 2025.

CHICO FILHO
Presidente



Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3A616598

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/11/2025. Edição 7298
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>